LEI Nº 5306, DE 13 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A cobrança da dívida ativa do Município e das suas autarquias será regida por esta Lei, que complementa dispositivos regidos pelas Leis nº 5159 de 11 de maio de 2017, nº 5270 de 17 de abril de 2018 e Lei Complementar nº 001, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa Municipal qualquer valor atribuído por lei ou contrato à Administração Direta e suas autarquias, vencido e não pago pelo contribuinte, estando também nela abrangidos atualização monetária, juros moratórios, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 1º Um débito é inscrito em Dívida Ativa quando se encontra vencido e não pago pelo contribuinte, em situação em que não houve nenhuma condição suspensiva da exigibilidade da cobrança, bem como depois de esgotados os prazos para recursos.

§ 2º A inscrição do débito na Dívida Ativa será feita em Livro Eletrônico ou, na hipótese de impossibilidade eventual de sua utilização, de forma manual, ocasião em que será emitida a Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º Considera-se Certidão de Dívida Ativa o documento que comprova a dívida regularmente inscrita, devendo constar, com individualização e clareza, os dados do devedor e co-responsáveis, o valor da dívida, origem e natureza do débito, a data e o número de inscrição, o número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida, o exercício ou período a que se referir, a disposição legal, demais elementos que constituem o termo de inscrição e, quando possível, o domicílio ou residência do devedor.

Art. 3º A Dívida Ativa será apurada, consolidada e inscrita pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º A Dívida Ativa será cobrada por procedimento administrativo, protesto ou judicial.

§ 1º Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança administrativa do débito, sendo priorizado a realização dos programas de parcelamento ou REFIS.

§2º A Fazenda Pública promoverá o protesto da dívida ativa antes de ajuizar ação de execução fiscal.

§ 3º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 4º Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta dessa assistência.

Art. 5º Somente poderá ser ajuizada a cobrança por protesto ou judicial, quando a Secretaria Municipal de Fazenda comunicar previamente ao devedor sobre a sua situação de inadimplência com o fisco municipal, na conformidade com o art. 4º e parágrafos.

§ 1º A cobrança através de protesto e da execução fiscal de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa será realizada pela Procuradoria Geral do Município, com o suporte da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º O comunicado de que trata o caput deverá fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor quitar sua dívida, antes de ajuizar a cobrança por meio de protesto ou ação judicial.

§ 3º Caso o devedor não se manifeste para pagamento e/ou negociação do débito no prazo estipulado no caput, a Procuradoria Geral do Município tomará as medidas legais para a cobrança via protesto ou judicial por meio de ação de execução fiscal.

§4º Excetua-se da notificação exigida o contribuinte contemplado pelo parcelamento de débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 13 de julho de 2018.

Evandro Donizetti da Cunha – Piruca
Presidente

Marcelo F. de Oliveira – Marcelo Fernandes
Primeiro Secretário

Originária do Projeto de Lei nº 166/2018, de autoria do Vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga.